**SUBATITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2021.**

 **DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, DE PESSOAS CONDENADAS COM TRANSITO EM JULGADO OU POR ORGÃO COLEGIADO NOS TIPOS PREVISTOS PELOS SEGUINTES DIPLOMAS LEGAIS DESCRITOS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º**.** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, na circunscrição do Município de Mogi Mirim, para todos os cargos efetivos ou em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nos tipos previstos pelas seguintes Leis:

§ 1º. Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha).

 § 2º. Crimes relacionados à pedofilia, descritos nos artigos 217-A,218,218-A E 218-B, do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940(Código Penal) e nos artigos 240,241,241-A, 241- B, 241-C, 241-C, 241-D e 241-E, da Lei 8.069 de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da criança e do Adolescente).

 § 3º. Crimes relacionados a maus tratos à Idosos, previsto no Art. 90 da Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 4º. Lei Federal nº 9.605 de 1998, que tipifica em seu Art. 32 o crime de maus tratos a animais.

Art. 2º. A vedação a que se refere o artigo anterior, inicia-se com a decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até a inequívoca comprovação do cumprimento da pena.

**Continuação Substitutivo 1 ao Projeto de Lei 107 de 2021.**

 Parágrafo Único: A vedação a que se refere a presente propositura terá alcance estendido aos nomeados a cargos comissionados em todos os âmbitos, inclusive aos já contratados que, caso se enquadrem nos termos impeditivos previstos na presente Lei, deverão ser exonerados das funções para as quais foram contratados.

 Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 16 de setembro de 2021.**

**VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES**

**Continuação Substitutivo 1 ao Projeto de Lei 107 de 2021.**

**JUSTIFICATIVA**

Faz-se necessário a inclusão de outros Tipos Penais para o rol de vedação de contratação visando o Zelo pela probidade no serviço público.

É incontestável que o poder público, seja lá de qual poder, preze pelo zelo com a Probidade, na configuração em que se encontra pomos nos deparar com um comissionado condenado, por exemplo, por crime relacionado a Pedofilia trabalhando na secretaria de educação. Este caso hipotético ilustra a preocupação que todo agente político deve ter, principalmente nos cargos ditos de confiança, ou de livre nomeação, e, este projeto de lei é apenas uma ferramenta de filtragem para garantir a probidade e a excelência dos que atenderão o bem mais precioso do município, ou seja, seus munícipes.

No mais, já ficou pacificado a questão de que não se vislumbra invasão de iniciativa na presente propositura, justificada por recentes decisões do STF anexada ao PL principal, muito menos quebra de preceitos fundamentais como a “Presunção de Inocência”, assunto já esgotado quando do julgamento da ADIN 4.578 e das ADCs 29 e 30/DF da LC 135/2010.